



RELATÓRIO DE DILIGENCIA

Trata-se de Relatório de Resultado de Diligência procedida Pela pregoeira LIDIANE SALES GAMA MORAIS na data de 23/09/2019, nos autos do processo n. 02.00074/2019, no qual foi deflagrado o Pregão Eletrônico n. 111/2019 SRP N° 057/2019, cujo objeto resumido é o **REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE**, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

A Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitação, designada através do Despacho de fls. 804 de 16/10/2019 dos autos, a presente diligência é fundada pela necessidade de aferir claramente os serviços executados pela empresa, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, previstas no Artº 8º, da lei 10.520 de 2002, vejamos:

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

E o Item 8.6. do edital da referida licitação:

"8.6. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

Faço constar que no dia 23/09/2019, foi encaminhado a Secretaria de Municipal de Saúde-SEMUSA, através de ofício de nº 698/2019SML, fl. 737 dos autos, solicitando confirmação da autenticidade do Alvará, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, quanto ao período de validade do alvará da empresa, considerando o questionamento por parte do licitante da empresa **BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI**, quanto ao período de validade de 12 meses e o respectivo documento tem validade de 18 meses, assim solicitamos a autenticação da veracidade do conteúdo da Licença de Saudae-CVISA N° 02920/2011.

16/09/2019 10:27:04:308	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME	o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO N° 3143/2018 informa que a área utilizada pela empresa é de 300 metros quadrados, mas o ALVARÁ DA VIGILANCIA SANITÁRIA N° 02920/2011 tem a informação de 150 metros quadrados. Outra questão que precisa ser
16/09/2019 10:27:12:743	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME	ESCLARECIDA com relação ao prazo de validade do ALVARÁ DA VIGILANCIA SANITÁRIA N° 02920/2011, na data de emissão 30/04/2018, o prazo de validade padrão dos ALVARÁS era de 12 (doze) meses,
16/09/2019 10:27:21:167	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME	o respectivo documento tem validade de 18 (dezoito) meses, desta forma entendemos que a Administração deve DILIGENCIAR junto aos órgãos competentes e verificar os referidos documentos.

Onde a Secretaria de Saúde, através do Núcleo de Fiscalização e Licenciamento-DVISA/SEMUSA, atendeu prontamente, perante e-mail, datado de 26/09/2019, anexados aos autos, a disposição das empresas, que poderão solicitar através do chat de mensagem do site www.licitacoes-e.com.br ou por e-mail, resposta conforme segue:

Ilustríssima Sra.
LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Pregoeira - SML

Assunto: Resposta ao ofício n° n° 698/2019/SML

Em atenção ao Ofício 698/2019/SML, encaminhado por Vossa Senhoria, no qual solicita a confirmação da autenticidade dos Alvarás das empresas abaixo, informamos que:

- **LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI (CNPJ 21.371.478/0001-06)**, Cadastro Vigilância Sanitária com o n° 10204/2018, possui licença sanitária vigente até 22.08.2020
- **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS L TDA ME (CNPJ 08.821.893/0001-48)**, Cadastro Vigilância Sanitária com o n° 02920/2011, possui licença sanitária vigente até 20/11/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Informamos ainda que o Alvará e a Licença Sanitária possuem validade de 01 ano.

Quanto a Licença Sanitária emitida para a empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME** com data de 30/04/2018 e vencimento em 20/11/2019, informamos que houve erro no sistema CVISA o que ocasionou na emissão da Licença com a data de expedição incorreta. A data de expedição correta seria **20/11/2018**, conforme comprovante de lançamento e pagamento da taxa em anexo. **Portanto, considera-se vigente a Licença Sanitária apresentada até 20/11/2019.**

Atenciosamente,

Ailton Furtado
Chefe do Núcleo de Fiscalização e Licenciamento-
DVISA/SEMUSA

1 - ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Como medida que se impõe a esta Pregoeira, a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas, já que a apresentação de documento com conteúdo falso é medida reprovável, sujeita à penalidades previstas em Lei e no Edital e que deve ser coibida em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Sobre o tema, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva.** Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (grifei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



O Tribunal de Contas da União, ao julgar o tema, entendeu parcialmente procedente a denúncia, para reprovar a conduta de licitante que, tendo apresentado atestado de capacidade para fins de habilitação em Pregão Eletrônico, não comprovou a veracidade das informações ante a ausência de Notas Fiscais ou Contratos que comprovassem a situação atestada, conforme Acórdão 2664/2015 - Plenário, cuja ementa transcrevo abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE REVISÃO E NORMALIZAÇÃO DE TEXTOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADO POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

Acórdão:

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME (CNPJ 13.380.016/0001-19) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) da obrigação de instaurar procedimento administrativo para apuração dos atos praticados pela empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, com vistas a, se for o caso, aplicar as penalidades previstas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Pregoeira, mas sim de obrigatoriedade. Do mesmo modo, importante citar o que preconiza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, havendo dúvida quanto à validade do alvará e Licença Sanitária da empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME**, que foi submetido a investigação Do Núcleo de Fiscalização e Licenciamento-DVISA/SEMUSA, sob o manto dos princípios e do instrumento convocatório; bem como da proposta mais vantajosa para Administração, ficam justificados os motivos plausíveis para diligenciar a empresa supramencionada, salientando que toda documentação se encontra disponível no site: www.portovelho.ro.gov.br/licitações do Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho 27 de novembro de 2019

Erineide Araújo dos Santos
Pregoeira - SML